



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007879-59.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SERTÃOZINHO**
APELANTE: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
APELADA: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

VOTO N.º 26.841

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora. Danos em bens dos segurados da autora causados por fato do serviço. Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Impugnação genérica à documentação juntada com a inicial. Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, fundada contrato de seguro, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 268/270, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 273/290) sustentando, em suma, estar devidamente comprovado o nexo de causalidade pelos laudos técnicos juntados com a inicial, não havendo contraprova nos autos. Entende que a ré descumpriu com o ônus previsto no art. 373, II, do CPC. Defende ser irrelevante a perícia, uma vez que o fato controvertido é a qualidade do serviço prestado pela ré. Insiste na desnecessidade de preservação dos bens e necessidade de inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica da seguradora. Subsidiariamente, requer a redução da verba sucumbencial para o mínimo legal.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 296/311.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância de R\$ 9.472,00 a que foi compelida a desembolsar para pagamento de seu segurado, ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., em virtude dos danos materiais por ela suportado (danos elétricos), na respectiva unidade consumidora, decorrentes de alegada falha na prestação de serviço de fornecimento de energia prestado pela ré (descarga elétrica). Afirma que os pagamentos das indenizações são demonstrados pelos comprovantes juntados com a inicial. Insiste na responsabilidade objetiva da ré e na aplicação da legislação consumerista.

A sentença, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre os danos e o evento narrado, julgou improcedente o pedido.

Com toda vênia, a sentença merece reforma.

Anote-se que, a despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este relator em casos similares, passou-se à reconsideração, à luz do exame da prova.

Primeiramente, observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte dos segurados da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

No mais, ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país. Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seu segurado (art. 786, CC/2002), a ela se transferem todas as prerrogativas que ele, consumidor, ostentava perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, “*A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo*” (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014).

Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “*O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “*adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos*”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, as apólices de seguros bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria nos equipamentos danificados, laudos técnicos e orçamentos realizados por empresas do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelo segurado decorrentes de descarga elétrica (fls. 64/77).

Por outro lado, a ré impugnou apenas genericamente a documentação apresentada pela autora, sem apresentar, ainda, contraprova, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC).

Já os laudos técnicos trazidos com a inicial foram elaborados por empresa idônea no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer prova idônea em sentido contrário, sendo, assim, desnecessária a perícia.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os “salvados”, em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica,

que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

Em suma, portanto, o recurso merece ser provido para julgar procedente a ação e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.472,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (por se tratar de relação contratual é inaplicável a Súmula 54, do STJ), até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros serão o da taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, arcando a ré, ainda, integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00, à luz do art. 85, §8º-A, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator